



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10580.002148/95-48
Recurso nº : 118.478
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos 1990 e 1992
Recorrente : CONSTRUTORA LEITE LTDA.
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº : 108-05.679

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – CUSTOS – Tendo a fiscalização apurado omissão de receitas, devem elas ser adicionadas ao lucro líquido, sem computar os custos e despesas correspondentes. A princípio as receitas omitidas são consideradas líquidas de custos e despesas.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Não há que se cogitar de multa pelo atraso na entrega da declaração calculada sobre valor que não seja o declarado.

FINSOCIAL FATURAMENTO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ALÍQUOTA - OMISSÃO DE RECEITA - DECORRÊNCIA - Confirmada a omissão de receitas no ano de 1990, é devida a contribuição do Finsocial na alíquota de 1,2% (um vírgula dois por cento), estipulada para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do RE 187.436 RS (D.J.U. de 01.08.97).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA LEITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para declarar que a multa por atraso na entrega da declaração incide sobre o imposto declarado. Vencida a Conselheira Tânia Koetz Moreira (Relatora) que provia também parte da exigência do IRPJ e da CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Henrique Longo.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10580.002148/95-48
Acórdão nº : 108-05.679



JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10580.002148/95-48
Acórdão nº : 108-05.679

Recurso nº : 118.478
Recorrente : CONSTRUTORA LEITE LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa CONSTRUTORA LEITE LTDA, já qualificada no presente processo, foram lavrados autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02), PIS (fls. 17), Finsocial (fls. 21), Imposto de Renda na Fonte (fls. 25) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 29), dos anos de 1990 1991 e 1992, em virtude da apuração das infrações assim descritas:

1. Omissão de receitas pela falta de contabilização das notas fiscais emitidas para a empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, relacionadas no Termo de Verificação (fls. 37), no ano de 1990, no montante de Cr\$ 66.631.351,24. Esclarece o Termo de Verificação Fiscal que a declaração de rendimentos desse período foi apresentada com base no livro Diário nº 2, registrado na Junta Comercial sob o nº 19549, não apresentado pela contribuinte. Em seu lugar, apresentou ao fisco o livro Diário nº 3, no qual foram escrituradas aquelas notas fiscais e também introduzidos custos que não constavam na declaração.

Sobre o imposto resultante, foi aplicada a multa majorada de 75% prevista no artigo 728, inciso II, § 1º, do RIR/80, por ter havido embaraço à fiscalização.

2. Omissão de receitas de transporte de cargas, conforme talonário de notas fiscais e assentamentos no livro do ISS (receitas não declaradas), nos meses de janeiro, fevereiro, setembro, outubro e novembro de 1992.
3. Arbitramento do lucro no ano de 1991 porque a empresa, optante pelo lucro presumido, não apresentou elementos que permitissem verificar a legalidade do



Processo nº : 10580.002148/95-48

Acórdão nº : 108-05.679

enquadramento nessa forma de tributação e, intimada a apresentar escrita contábil e fiscal, deixou de fazê-lo.

Exigida também a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992 (períodos-base 1990 e 1991), calculada sobre o somatório do imposto declarado e do imposto lançado no auto de infração de IRPJ (fls. 16).

Tempestiva impugnação às fls. 769/775, alegando em resumo:

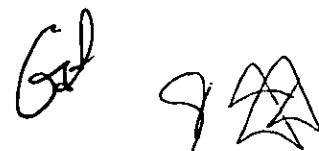
a) quanto à omissão de receitas no ano de 1990, que as notas fiscais emitidas para a Construtora Norberto Odebrecht S/A correspondem a receitas que dela auferiu e estão declaradas em sua escrituração; os registros contábeis do ano de 1990 constam no livro Diário nº 3 e foram refeitos porque a declaração de rendimentos entregue não tinha a base documental relativa a tal período; as notas fiscais encontradas na escrita da Construtora Norberto Odebrecht S/A coincidem, no seu total, com os registros do livro Diário nº 3; os custos nele registrados (no Diário nº 3) não são fictícios;

b) quanto ao arbitramento do lucro no ano de 1991, exercício 1992, que há mera presunção de que não preencha os requisitos para optar pelo lucro presumido;

c) quanto às receitas não declaradas no ano de 1992, nada alega.

Insurge-se ainda contra a cobrança da TRD e invoca o direito de produzir novas provas, inclusive testemunhal e pericial, durante a fase de instrução do processo, terminando por requerer seja o auto julgado improcedente.

Em requerimentos específicos, contesta igualmente os lançamentos decorrentes.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a stylized signature and the initials 'JAA'.

Processo nº : 10580.002148/95-48
Acórdão nº : 108-05.679

Decisão monocrática às fls. 793/806 indefere pedido de perícia e julga parcialmente procedentes os lançamentos. Dessa decisão resultou:

a) quanto ao IRPJ:

- ano 1990 (omissão de receita) – mantido o lançamento, reduzindo a multa de ofício para 50%;
- ano 1991 (arbitramento do lucro) – cancelado o lançamento;
- ano 1992 (receitas não declaradas) – considerado parcela não impugnada;
- mantida multa por atraso na entrega da declaração referente ao ano 1990 (exercício 1991);

b) quanto ao PIS: cancelado porque fundamentado nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88;

c) quanto ao Finsocial: mantido sobre omissão de receita no ano de 1990, com a alíquota de 1,2%, por se tratar de prestadora de serviços;

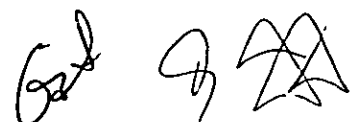
d) quanto ao IRRF: cancelado porque fundamentado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83;

e) quanto à CSL: mantida nos anos de 1990 e 1992, cancelada no ano de 1991, por decorrência.

Excluída ainda a exigência da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991. Reduzida para 75% a multa de ofício na parte relativa ao ano de 1992.

Ciência da decisão em 20.07.98 e Recurso Voluntário interposto em 19 do mês seguinte.

Na peça recursal, a interessada retoma os argumentos expendidos na primeira fase, dizendo que as notas fiscais emitidas para a Construtora Norberto





Processo nº : 10580.002148/95-48

Acórdão nº : 108-05.679

Odebrecht S/A correspondem a receitas auferidas e declaradas na escrituração; que o livro Diário nº 2 fora extraviado e que, por isso, refez sua escrituração no livro Diário nº 3; que a base de cálculo do imposto deve corresponder à receita auferida subtraída das despesas realizadas pela empresa. Volta a protestar pela juntada de novas provas e pela realização de perícia, para que o auto de infração seja julgado improcedente. Em requerimentos específicos, recorre também da decisão quanto ao Finsocial e à Contribuição Social sobre o Lucro.

Este o Relatório.



Processo nº : 10580.002148/95-48
Acórdão nº : 108-05.679

VOTO VENCIDO

Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão monocrática cancelou a exigência referente ao ano de 1991. Quanto à omissão de receita de transporte de cargas, apurada no ano de 1992, nada alegou a interessada na peça impugnatória, levando o julgador singular a capitulá-la como não litigiosa. Embora propugne o cancelamento total do auto de infração, tampouco na peça recursal a litigante traz qualquer alegação ou esclarecimento sobre essa parte, pelo que também deixamos de apreciá-la.

Resta sob análise, pois, a questão descrita no item 1 do auto de infração: omissão de receita pela falta de contabilização de notas fiscais emitidas para a Construtora Norberto Odebrecht S/A. Quanto aos lançamentos decorrentes, persistem o da contribuição ao Finsocial e da CSL, assim como a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao ano de 1990.

A Recorrente, tanto na primeira fase como no presente Recurso, diz textualmente que “as notas fiscais emitidas para a Construtora Norberto Odebrecht S/A correspondem a receitas que dela auferiu” (fls. 812). Continua dizendo que tais receitas estão “declaradas na sua escrituração”.

É fato inconteste que tais receitas não foram incluídas na receita bruta informada na respectiva declaração de rendimentos, pois o valor apurado pelo fisco resulta da soma das referidas notas fiscais mais aquelas registradas no livro do Imposto sobre Serviços, diminuída do total da receita declarada, conforme



Processo nº : 10580.002148/95-48
Acórdão nº : 108-05.679

demonstrado no quadro que consta às fls. 38. A afirmação de que tais receitas estão “declaradas na escrituração” em nada favorece a Recorrente, pois que foram oferecidos à tributação tão-somente aqueles valores incluídos na competente declaração de rendimentos.

Pretende a empresa que, do montante das receitas agora tributadas, sejam excluídas as despesas realizadas, conforme registrou no livro Diário nº 3.

A declaração de rendimentos do ano de 1990, entregue no exercício de 1991 (fls. 101/105) fundamentou-se no balanço registrado no livro Diário nº 2, conforme informado no quadro 06 do Anexo A (fls. 104/v). Durante os trabalhos fiscais, a autuada apresentou outro livro Diário, o de número 3, esclarecendo não ter encontrado aquele primeiro livro e que suas informações estavam contidas neste de número 3. Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, no livro nº 3 foram escrituradas as notas fiscais de receita em referência e também outras notas fiscais de custos. Ou seja, em relação aos valores informados na declaração de rendimentos, foram acrescidos tanto receitas como custos, cuja dedução agora postula a autuada.

No entanto, adiantando-se a tal pretensão, o fisco, em minucioso trabalho descrito às fls. 39/57, analisou a comprovação dos lançamentos de custos/despesas efetuados no livro Diário nº 3, inclusive com pesquisa exaustiva amparada em diligências documentadas às fls. 209/364, quanto a documentos que ao fim foram considerados inidôneos. Também foram examinados os demais documentos referentes a despesas diversas, juntados às fls. 377/767, constando às fls. 365/376 quadros que consolidam a análise sobre a dedutibilidade de cada valor neles consignados. Os valores resultantes de tal análise constam no demonstrativo que constitui o item 7 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 56 dos autos), no qual chega-se ao que os autuantes denominam de “custo aceitável” de Cr\$ 19.319.091,97.

Resta saber se deve-se considerar esse montante na apuração da matéria tributável decorrente da omissão de receita.



Processo nº : 10580.002148/95-48
Acórdão nº : 108-05.679

Como já mencionado, a declaração de rendimentos fundamentou-se no balanço registrado no livro Diário nº 2, o qual não foi apresentado ao fisco. Em seu lugar, a empresa fez entrega do livro Diário nº 3, com escrituração de valores diversos daqueles declarados, tanto nas receitas quanto nos custos e despesas.

Apesar de terem apontado vícios no Diário apresentado, em especial rasura quanto à data de seu registro na Junta Comercial, os autuantes não o consideraram imprestável, tanto que não foi arbitrado o lucro. Ou seja, concluíram que o mesmo permitia a recomposição da escrita anteriormente feita no livro de nº 2. Por isso, os registros ali efetuados devem ser levados em conta na aferição da base de imposição.

Reiterados julgados deste Conselho alinham-se no sentido de que, sendo a base imponible do imposto de renda das pessoas jurídicas o lucro de um determinado período, não deve ele incidir sobre as receitas, pura e simplesmente, sem serem levados em conta os respectivos custos e despesas. Verificada a omissão de receitas, e sendo identificáveis os custos/despesas também omitidos, há condições de apurar-se a efetiva base de imposição. Nesta linha, é positiva a resposta à questão acima levantada.

Assim, deve ser admitida a dedução da diferença entre o valor aceito no levantamento fiscal (quadro fls. 56) e o valor já deduzido na declaração, ou seja, Cr\$ 2.548.385,97 (Cr\$ 19.319.091,97 menos Cr\$ 16.770.706,00). A base de cálculo do IRPJ é, por consequência, reduzida a Cr\$ 64.082.965,27 (Cr\$ 66.631.351,24 menos Cr\$ 2.548.385,97).

Multa por atraso na entrega na declaração

É entendimento pacificado que a multa por atraso na entrega da declaração não pode ser exigida concomitantemente com a multa de lançamento de ofício, ou seja, sobre a mesma base de cálculo. Por isso, é de excluir da base de sua



Processo nº : 10580.002148/95-48
Acórdão nº : 108-05.679

incidência o montante do imposto apurado no auto de infração, de molde que a penalidade grave tão-somente o imposto declarado espontaneamente.

Lançamentos decorrentes

Em litígio ainda apenas a exigência da contribuição ao Finsocial e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Quanto à primeira, sendo a Recorrente empresa que auferiu a totalidade de sua receita da prestação de serviços, não se lhe estende a objeção contra as alíquotas superiores a 0,5%. De se manter o lançamento sobre a receita omitida de Cr\$ 66.631.351,24.

Quanto à CSL, ajusta-se ao decidido no IRPJ, pois que dele diretamente decorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para:

- a) reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSL, no ano de 1990, para Cr\$ 64.082.965,27;
- b) cancelar a multa por atraso na entrega da declaração na parte calculada sobre o imposto lançado de ofício.

Sala de Sessões, em 14 de abril de 1999


Tânia Koetz Moreira



Processo nº : 10580.002148/95-48
Acórdão nº : 108-05.679

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Inobstante a seriedade que permeia as manifestações da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para divergir de seu entendimento de que os custos e despesas lançadas no Livro Diário 3 devem ser consideradas na apuração de omissão de receitas por falta de contabilização das notas fiscais emitidas para a Construtora Norberto Odebrecht S/A.

O fundamento da Relatora é que, pelo Termo de Verificação Fiscal, encontrou-se um valor aceitável de custo, diante de um total lançado no Livro Diário 3 da autuada. E, nesse Livro Diário 3 – em que se contabilizaram as notas para Construtora Norberto Odebrecht – também se contabilizaram custos e despesas outros que anteriormente deixaram de fazer parte do Livro Diário 2.

A situação é simples e inúmeros casos semelhantes já passaram pelo crivo desta Corte: a fiscalização detectou omissão de receita, e, de acordo com o art. 387, II, do RIR/80, as receitas não incluídas na apuração do lucro líquido, indevidamente, devem ser adicionadas para apuração da base de cálculo do IRPJ.

Além do dispositivo expresso da lei que determina a adição dos valores omitidos, presume-se que as receitas mantidas à margem da contabilização são líquidas de custo (Acórdãos do 1º CC: 105-1.424/85, 105-3.350/89, 103-4.310/82, etc.).

Ademais, ainda que se rotule de aceitável parte do custo do Diário 3, após extirpados muitos lançamentos de notas frias, não se pode esquecer que a

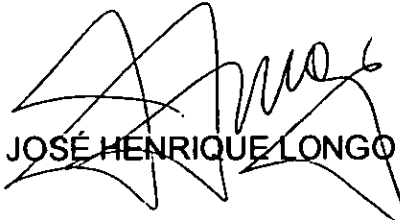


Processo nº : 10580.002148/95-48
Acórdão nº : 108-05.679

Declaração de Imposto de Renda foi apresentada com base no Diário 2, e que a substituição desse Diário pelo de nº 3 ocorreu somente após o início da fiscalização, e ainda com data de registro rasurada.

Em face disso, dou parcial provimento para apenas cancelar a multa por atraso na entrega da declaração, calculada sobre o imposto lançado de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO

